

FAMÍLIA: DIREITO CONSTITUCIONAL RENEGADO

Bruno Viana Santos¹

Mara Cristina Piolla Hillesheim²

RESUMO

Este artigo apresenta e analisa o conceito e a evolução histórica do termo família, conforme doutrina e direito positivado. Aborda as espécies de família: heteroparental, monoparental, homoparental, anaparental, mosaica, poliafetiva, multiespecie e eudemonista perante a sociedade e o Direito. Estuda a construção e consolidação do modelo “tradicional” de família na Antiguidade Clássica, assim como na Idade Média, sob influência canônica, permitindo traçar um processo evolutivo conceitual de família na história geral e no Brasil. Expõe-se acerca do silêncio normativo e seu caráter inconstitucional. Evoca princípios e normas constitucionais que se contrapõe à discriminação e preconceitos dedicados às configurações de família que fujam do socialmente comum, com foco na dignidade da pessoa humana e nos princípios da liberdade e igualdade. Além disso, considera um caminho possível à solução das problemáticas de insegurança jurídica, hipertrofia do Poder Judiciário e inconstitucionalidade do tratamento às famílias pelo Código Civil vigente, por meio de uma breve análise do Estatuto das Famílias e sinalização da importância de a lei brasileira reconhecer formal e integralmente esse conceito polissêmico de família.

Palavras-chave: Família. Novas configurações. Direito de Família. Constituição Federal de 1988. Ativismo judicial.

¹ Acadêmico da 10ª etapa do curso de Graduação em Direito pela Universidade de Uberaba (UNIUBE). <bvianna1995@gmail.com>

² Mestre em Linguística pela UFU. Professora Orientadora de TCC. <mcpiolla@gmail.com>

1 INTRODUÇÃO

Intenta a presente pesquisa expor a polissemia da família atual e o silêncio legislativo infraconstitucional a ela relativo. Com previsão constitucional, é a família a base sobre a qual se ergue a sociedade, é o primeiro grupo para a construção significação dos seres humanos. Em virtude desse íntimo caráter social da família, constitui-se um elemento dinâmico e por isso deve a norma zelar para que não desprestígie, segregue ou limite os que nela se inserem.

Num primeiro momento, traça-se uma linha histórica da família, surgimento de características, elementos integrantes e sua evolução no decurso do tempo. Faz-se menção ainda à instrumentalização legal da família, apontando marcos jurídicos relevantes ao longo desta empreita, merecendo destaque o seu peculiar desenvolvimento no Brasil.

Em seguida, demonstrar-se-á alguns dos mais relevantes arranjos familiares atualmente vigentes. Ainda neste trecho, se abordarão as principais características destes formatos sociais e suas peculiaridades, jamais pretendendo juízo de valor. Além disso, serão expostos alguns dos instrumentos normativos afetos a determinados modelos.

Já mais adiante, tratar-se-á, propriamente do silêncio legislativo infraconstitucional acerca dos arranjos familiares plurais que fogem ao modelo tradicional expressamente previsto na legislação infraconstitucional. Pretende-se, neste tópico, analisar fatores que a este fim lavaram e suas consequências.

Para o desenvolvimento da presente obra, utilizar-se-á o método da pesquisa expositiva, demonstrando a origem, características gerais, as posições desenvolvidas por doutrinadores e juristas de renome quanto a temática pretendida. Ademais, firmará base também em doutrinas disponíveis na biblioteca da universidade, de jurisprudências, bem como de artigos científicos disponíveis em sítios da internet.

2 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Inicialmente, ao se considerar o tema proposto para este trabalho, é possível considerar que a família seja entendida, em termos simplistas, como uma sociedade culturalmente instituída, composta por indivíduos que se unem em razão de afinidade ou laço de sangue que possam ter. Ainda, é possível considerar que resulte da descendência, uma vez tendo ocorrido a união, ao que tradicionalmente se denominou de casamento. Disso nasce a

ideia de “[...] laço coesivo entre seus componentes, uma consciência de unidade” (MALUF, 2010, p. 219), ou ainda, “uma consciência de nós” (DANTAS, 1991, p.3).

Entendido o sentido inicial dado, Gonçalves (2011, p. 17) sinaliza que o Direito de Família é aquele que apresenta maior vínculo com a vida do indivíduo. Isso ocorre uma vez que as pessoas surgem de uma sociedade familiar, sendo comum que a esta permaneçam ligadas, via de regra, por toda a vida, mesmo que constituam uma nova, seja lá qual a forma que esta nova família venha a ter e se configurar. O autor afirma também, ser a família uma “realidade sociológica” e a “base do Estado”, isso porque constitui o núcleo fundamental sobre o qual alicerça-se toda a organização social. Portanto, sob as mais variadas perspectivas, a família é essencial, tem em sua essência muito daquilo que a reforçou e fortaleceu, ou seja, o lugar do sagrado e merecendo, portanto, empreendimento de todo esforço social e estatal para sua proteção, perpetuação e manutenção.

Assim, desenhada ao longo da história em relação ao seu papel, a família além de ser origem, como já dito, é o meio pelo qual seus integrantes se relacionavam com o meio (MALUF, 2010, p. 218). Existiram ainda diferentes conceitos no decurso dos tempos, descrição que será feita deste ponto em diante, mesmo que brevemente.

2.1 A FAMÍLIA NA GRÉCIA ANTIGA

Para os gregos, a família era monogâmica, a figura do homem era dominante em relação a da mulher, cuja função na sociedade era meramente reprodutiva (LOCKS, 2012, p. 1). Tal era a superioridade dos direitos masculinos, que a eles era garantida a possibilidade de romper com o casamento. Quanto à mulher, cabia a elas os deveres de fidelidade e de tolerância para com todos os atos do homem da família. Refletindo nesse sentido, verifica-se que isto não está muito distanciado do cenário vigente. Aos filhos, por sua vez, eram esperados respeito e dedicação àquilo que o pai ordenasse, e somente aos filhos homens era reservado direito de herança no que tangia os bens deixados pelo *de cujos*.

2.2 A FAMÍLIA NA ROMA ANTIGA

Avançando-se na história, posteriormente aos gregos, em Roma, provavelmente constitui-se como a civilização antiga mais influente até hoje no mundo ocidental, compunham a família todos aqueles que estivessem sob o poder de um mesmo chefe, o *pater familias*. No *iuris romani* era este um poder absoluto, uma vez exercido ilimitadamente em relação à mulher e aos filhos. Esse formato era considerado de suma importância para manter a ordem social (LOCKS, 2012, p. 2). Expõe Pereira (2013, p. 1-2) que o *pater* seria, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz soberano do lar, desde o oficiar o culto aos deuses domésticos à execução da justiça. Ele exerceria até mesmo direito de vida e morte em relação aos filhos não emancipados e mulheres, podendo impor-lhes castigos físicos, vender-lhes ou tirar-lhes a vida.

Quanto à mulher na sociedade romana, esta vivia em completa subordinação à vontade do marido, sem jamais adquirir autonomia. A ela cabia tão somente o lugar de filha ou esposa e sempre à mercê dos mandos de seu pai ou marido. Sem qualquer chance de modificação de seu status ou sua capacidade, podia ainda ser repudiada por ato unilateral do marido, vigendo a esse tempo o casamento *cum manu*³.

Com o decorrer do tempo, porém, perdeu-se o caráter absoluto do pai da família, de forma que filhos e mulheres galgaram posições de maior reconhecimento na sociedade. Segundo narra Gonçalves (2011, p. 31), as regras se tornaram mais brandas e os romanos adotaram o casamento *sine manu*⁴. Isso ocorreu em consequência do expansionismo do Império Romano que expôs a necessidade, de acordo com a visão de Pereira (1997, p. 31), de separação patrimonial entre pais e filhos.

A partir das novas configurações do império romano, a partir do século IV d.C. ascendeu ao poder Constantino, o primeiro imperador cristão, difundindo-se então a concepção de família cristã. Tal perspectiva conferiu uma nova formatação, no lugar da grande família, passa a se reconhecer o casal e sua prole, uma coesão firmada no sacramento do casamento (MAZEAUD, 1976, p. 28-29 *apud* MALUF, 2010, p. 28).

³ No casamento *cum manu*, sujeitava-se a mulher à forte autoridade do marido, era considerada sua propriedade; renunciava a mulher a seus costumes, crenças e patrimônio para incorporar-se a família do marido, abraçando as crenças e costumes dele; a mulher desligava-se da *patria potestas*, passando ao poder do marido, *pater familias*.

⁴ No casamento *sine manu*, novo tipo de casamento, a autonomia da mulher passou a ser preservada tanto no aspecto patrimonial, como no de suas crenças e costumes.

2.3 A FAMÍLIA NO DIREITO MEDIEVAL

Já em tempos que remontam à idade média, o *ius dic* era exercido exclusivamente pela Igreja Católica, que se revestia de autoridade e poder, pronunciando-se como intérprete de Deus na Terra, conforme alude Nogueira (2011, p. 4-5). Por norte e modelo social, havia a Bíblia e o entendimento era de que:

A família é uma instituição divina. Ela é tão importante, que foi criada antes da Igreja, antes do Estado, antes da nação. Deus não fez o homem para viver na solidão. Quando acabou de criar o homem, Adão, o Senhor disse: ‘Não é bom que o homem esteja só. Far-lhe-ei uma adjutora, que esteja como diante dele’ (Gn 2.18). Deus tinha em mente a constituição da família, mas esta não está completa só com o casal. Por isso, o Senhor previu a procriação, dizendo: ‘Crescei e multiplicai-vos e enchei a terra’ (Gn 1.27- 28). Fica mais clara a origem da família, quando lemos: ‘Portanto, deixará o homem seu pai e sua mãe e se unirá à sua mulher e serão ambos uma só carne’ (Gn 2.24). ‘O homem’ aí é o filho, nascido de pai e mãe. Deus fez a família para que o homem não vivesse na solidão’ (Sl 68.6; 113.9). (LIMA, 2012, p. 4)

Oportuno perceber que as definições de família forjadas àquele tempo, apesar de algum desgaste e desconstrução, persistem nos presentes dias. O modelo familiar fundado na união de pessoas de sexos distintos, unidas pelo matrimônio e a prole desta oriunda, valores que perduram há séculos e, o que disto difere, é motivo de escândalo, preconceito e, por vezes, escárnio. Esta consideração nos remete a um conjunto de interesses estabelecidos e rememorados de tempos em tempos em favor dessa família e sua permanência no lugar do sagrado.

Foi a Idade Média um período regido pelo Teocentrismo apesar de certa podridão social, cenário no qual, em linhas gerais, a Igreja instituiu a família como surgida do sacramento matrimonial a fim de gerar filhos, indissolúvel e, em retrocesso ao Direito Romano, independente do afeto, haja vista ser também o casamento meio de firmar alianças e garantir negócios (ALVES, 2014, p. 19). Surge a família como uma instituição social cujos valores, perpetuação e sucesso tinham peso econômico, vez que fornecia sujeitos para atender as demandas de toda sociedade.

1.4 SALTO HISTÓRICO

Muito oportuno lembrar que houve um fim à “Era das Trevas” e, de forma gradual, viu-se a sociedade expandir e modificar profundamente. A descoberta das Américas (1492) e do Brasil, em especial, (1500); o imperialismo europeu; o apogeu e o desmoronar de nações e impérios; a Reforma Protestante (1517); a Revolução Gloriosa (1688-1689) e Francesa (1789), todos esses fatos deram, cada qual, um novo desenho, uma nova perspectiva ao mundo. O florescer de uma nova era à luz de um maior esclarecimento e racionalidade – Iluminismo do século XVIII.

Explica Silva (2015, p. 252) que a revolução tratada aqui seria como a “[...] ideia de aceleração do tempo, a finalidade social dos movimentos políticos, o caráter universal e de permanência, o surgimento do novo e do inédito e, conseqüentemente, a rejeição ao passado como valor para o presente”.

Houve ainda, já mais recente, a Revolução Industrial (séculos XVIII e XIX) e duas guerras mundiais (1914-1918; 1939-1945), dando à mulher:

[...] cada vez mais autonomia e individualidade, fragilizando o poder patriarcal, abandonando o lar e seus afazeres domésticos para se inserir no mercado de trabalho, passando a ter cada vez menos filhos; não necessariamente interligados o sexo, a conjugalidade e a procriação (ALVES, 2014, p. 28)

Além disso, passou a mulher a viver para além do lar e das obrigações para com o marido, questionando inumeráveis padrões, desafiando e desconstruindo tradições. Merecem destaque a ascensão e a equiparação no mercado de trabalho; a plena capacidade feminina e a luta do movimento sufragista, os quais são marcos da longa trajetória da mulher.

Afirma Dias (2008, p. 8) que:

As famílias modernas ou contemporâneas constituem-se em um núcleo evoluído a partir do desgastado modelo clássico, matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, patrimonializado e heterossexual, centralizador de prole numerosa que conferia status ao casal. Neste seu remanescente, que opta por prole reduzida, os papéis se sobrepõem, se alternam, se confundem ou mesmo se invertem, com modelos também algo confusos, em que a autoridade parental se apresenta não raro diluída ou quase ausente. Com a constante dilatação das expectativas de vida, passa a ser multigeracional, fator que diversifica e dinamiza as relações entre os membros.

Destas e de outras tantas novidades da história, nasce um novo modelo, ou melhor, um novo conjunto de possibilidades. A família se dinamiza e transforma, deixa de ter

necessariamente um cabeça, pode agora ser composta por mãe e filhos, vivendo independentes de alguém que os “governe” ou que simplesmente que os mantenha. E mais, pode ser constituída por duas mulheres ou homens ou outros tantos arrojados e distintos formatos mais.

2.5 A FAMÍLIA NO BRASIL

Quando analisada a sociedade brasileira após o início da colonização, o modelo canônico de família com influências greco-romanas perdura e ainda figura como o padrão. Acrescenta Gonçalves (2011, p. 32) que a colonização portuguesa aqui foi responsável por fundar uma cultura amplamente arraigada no direito canônico, inicialmente em virtude das Ordenações Filipinas – instituto este considerado pelo autor retro como a principal fonte do influxo luso-cristiano. Este, em linhas muito semelhantes, reproduziu-se no Código Civil de 1916, primando pela indissolubilidade do matrimônio e não admissão do divórcio, regime de comunhão universal e legítima, bem como pela supremacia do homem como central e autoridade do casal (MORAIS, 2014, p. 3), “[...] longe de regulamentar a cooperação entre o casal ou a criação dos filhos” (SILVA; VIEIRA, 2015, p. 11).

Apesar disso, em 1988, com a nova Constituição Federal, houve uma verdadeira revolução jurídica nos moldes de famílias. Marcada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre homens e mulheres, de acordo com Gonçalves (2011, p. 33). Tal ação tornou a família plural, extinguiu distinções na filiação existente anteriormente e quebrou-se aí o modelo patriarcal tão presente nos códigos à época vigentes.

Com a nova Carta Magna de 1988, tratou-se das “[...] relações conjugais que antes eram vistas pela sociedade como uma união plenamente indesejada, como relação conjugal à luz da dignidade da pessoa humana” (MORAIS, 2014, p. 3). Operou-se nesta “[...] a maior reforma já ocorrida no direito de família. Prova disso é que já em seu preâmbulo se assegura o direito à igualdade e objetiva ao Estado o promover do bem de todos, sem preconceito de sexo” (DIAS, 2010, p. 105). Apesar disso:

Observa-se que persiste no bojo da sociedade, ainda, uma repulsa aos valores familiares que destoam daqueles construídos ao longo da história ocidental. A manutenção do conceito clássico de família, o qual, sob o prisma da religião, está sendo destruído pela evolução dessa, será estudada posteriormente. Apesar de a Sociedade não aceitar novos padrões na Família brasileira, elas sempre existiram em

realidade, mas eram renegadas e não reconhecidas, tanto socialmente como jurisprudencialmente. (ALVES, 2014, p. 24)

Percebe-se, por fim, que os plurais arranjos familiares, no nosso tempo, em muito se diferem do conceito tradicional histórico. Todavia, sendo elemento social tão sumário, merece por parte do legislador, zelo e atenção para que, assim como no direito canônico – mesmo que neste caso somente o modelo tradicional seja contemplado – tratado como sacramento, goze de devida regulamentação e proteção legal. Tal se mostra necessário, visto que para além do que estabelece a Constituição Federal, pouco disso tratou o legislador ordinário, relegando aos fartos arranjos familiares o descaso da norma.

3 MODELOS FAMILIARES EM BREVE CONCEITUAÇÃO

Vem, como já dito, evoluído e se modificando, ao longo da história, o conceito de família. Tãmanha é a nova realidade de tal grupo, que este não mais se concebe meramente pelos laços de consanguinidade, mas também pelo afeto, amor, cooperação e solidariedade, entre outros, de acordo com o que expõe Fernandes (2010, p. 1).

Nessa nova ideia de família, comenta-se:

Com base na função social do afeto, a Constituição impõe deveres mútuos a pais e filhos, equipara todos os filhos, abriga a união estável e a família monoparental e não impede reconhecer outras categorias de família geradas pelo afeto, como a família homoafetiva e a família anaparental. (Comissão de Estudos Constitucionais da Família, 2005, p. 1)

Ou seja, sob o novo paradigma de família, perde-se muito dos preconceitos e injustas diferenciações e separações no passado vivenciadas, reconhecendo-se e amparando outros modelos que fogem ao trivial e consolidado modelo tradicional. Na sequência, expõe-se cada modalidade familiar com fim de assim se elucidar a temática.

3.1 FAMÍLIA “TRADICIONAL”

De maneira ampla e quase universal consagra-se esta como a família padrão – não que se pretenda pelo termo fazer juízo de valor. Desde figuras como Adão e Eva, passando pelas grandes construções literárias sobre a união entre um príncipe e uma princesa aos exemplos geralmente vivenciados no dia a dia do lar, dá-se a imagem da família heteroparental. É nela que muitos crescem e se desenvolvem, conservando consigo e, conseqüentemente, para a posteridade suas características e costumes.

Caracteriza-se a família tradicional por ser:

a) Matrimonializada, pois a família é constituída pelo casamento; b) Patriarcal, pois a autoridade moral e econômica do pai é mantida, na condição magister da família, tendo autoridade sobre filhos (de vida ou morte) e sobre a esposa; c) Hierarquizada, sendo a família um espaço de papéis, de competências definidas, tendo um chefe, um senhor, ou seja, um pai; d) Necessariamente heteroparental, não permitindo qualquer manifestação homoafetiva, sendo um tabu, algo antinatural, uma perversão; e) Biológica, reconhecendo prioritariamente a filiação natural dentro dos laços do matrimônio. Logo, os filhos adotivos não possuíam a mesma proteção [...]; f) Indissolúvel, mantendo a sacralidade, indissolúvel e perene, berço formador da sociedade, onde as pessoas organizavam-se como pertença. (VIEIRA, 2015, p. 43)

Venosa (2002, p. 15) faz uma definição interessante quanto à família, diz serem “[...] membros de uma mesma família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco”. Ou seja, segundo o referido autor, nasce a família em primeira ordem pela união do pai e da mãe, isto é, relação conjugal, e filhos em relação de parentesco. Percebe-se nisto, como já comentado anteriormente, a redução da família a um menor contingente efetivamente ligado por uma situação de fato. Tal instituição, porém, afirma ainda, retraiu-se. (VENOSA, 2002, p. 17) Em consonância com tal ideia, observa Farias (2004, p. 13): “Desde que a família deixou de ser, essencialmente, um núcleo econômico e de reprodução, e passou a ser o espaço do amor, do companheirismo e do afeto, todos os elementos da organização jurídica da família ficaram profundamente alterados”.

Nestes termos, evidencia-se o desgaste sofrido pelo perfil tradicional de família e, em razão de tal fato, sua gradual modificação, adequação e até mesmo substituição por conceitos mais arrojados e que de diferente modo se inserem na sociedade.

3.2 FAMÍLIA MONOPARENTAL

A família monoparental foi contemplada na Constituição Federal e está presente na realidade brasileira, perfazendo 37,3% das estruturas familiares contemporâneas conforme dados do Censo Demográfico de 2010 do Instituto Nacional de Geografia e Estatística. Diniz, acerca desse modelo familiar, escreve:

[...] a família monoparental ou unilinear desvincula-se da idéia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, [...] adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc. (DINIZ, 2010, p. 11)

Apresenta-se, assim, a formatação da família monoparental, em que se verifica a existência de um genitor somente, um adotante, uma figura paterna ou materna, seja qual for a causa dessa singularidade.

Ainda sobre essa temática, leciona Lenza (2010, p. 951) que:

Aprimorando o sistema anterior, que só reconhecia a sociedade biparental (filhos de pai e mãe, tanto que as mães solteiras eram extremamente marginalizadas), fundado em ultrapassado modelo patriarcal e hierarquizado (Código Civil de 1916), a Constituição de 1988 reconheceu a família monoparental.

Em outras palavras, sob a égide da Constituição Federal de 1988, a outrora renegada família monoparental deixa o *status* de esquecida ou em absoluto ignorada pelo legislador, passando então a ser salvaguardada por previsão no referido diploma. Notadamente um avanço e um enorme ganho a este grupo que, por tanto tempo, se viu posto à margem legal.

Apesar de tão nobre previsão, não houve por parte do legislador infraconstitucional semelhante zelo. Inexiste na legislação ordinária regulamentação específica sobre a temática. Furtando-se até mesmo o Código Civil de 2002 a tratar do assunto e, de acordo com o posicionamento de Dias (2010, p. 144), “[...] no atual estágio da sociedade, soa bastante conservadora a legislação que, em sede de direito das famílias, limita-se a regulamentar, de forma minuciosa e detalhada, exclusivamente o casamento, como se fosse o destino de todos os cidadãos”, e não é difícil perceber a realidade de marginalização das famílias plurais.

3.3 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

Até tempos não muito longínquos, era a união homoafetiva não reconhecida, tampouco a família desta advinda. Era admissível sua existência, contudo a lei tão somente o velava. Entretanto, por meio da visibilidade duramente conquistada por este grupo, passou a questão a receber maior atenção.

Oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 reconheceu, por unanimidade, a união estável entre pessoas do mesmo sexo em todo o território nacional, tendo a matéria posterior tratamento legal com destaque à Resolução 175, do Conselho Nacional de Justiça, que garantiu o direito ao registro dessa união em específico.

Comenta Lobo (2002, p. 101):

Os conflitos decorrentes das entidades familiares explícitas ou implícitas devem ser resolvidos à luz do Direito de Família e não do Direito das Obrigações, tanto os direitos pessoais quanto os direitos patrimoniais e os direitos tutelares. Não há necessidade de degradar a natureza pessoal de família convertendo-a em fictícia sociedade de fato, como se seus integrantes fossem sócios de empreendimento lucrativo.

Desse modo, têm o afeto e espírito de cooperação e de vida comum maior importância do que os vínculos biológicos ou cívicos. Enfatiza-se que, num passado não muito distante, tais relações eram geralmente tratadas com desprezo e descaso pela lei e seus operadores. Apesar disso:

O ser humano tem de entender que a sociedade evoluiu, que os valores mudaram, as famílias já não têm a mesma estrutura de tempos atrás. A família contemporânea tem como parâmetro principal o afeto e não mais a relação sexual. O homossexualismo⁵ tem de ser entendido como uma relação normal, possuindo como critério diferenciador apenas o fato de ser formada por pessoas do mesmo sexo. (OLIVEIRA, 2008, p. 2)

Em outros termos, houve o decurso do tempo e este trouxe consigo significativas mudanças nos arranjos familiares. Diante desse novo cenário que se descortina, não cabe ignorar, suprimir ou tratar desigualmente aqueles que fogem ao tradicional. Cabe-lhes tratamento em sentido de recebê-los como semelhantes membros da sociedade.

⁵ Termo do texto original, todavia, acredita-se mais adequado grafar-se “homoafetividade”.

3.4 FAMÍLIA ANAPARENTAL

Conceitua Barros (2003, p. 2), o termo por meio de análise morfológica dizendo ser aquela caracterizada pela ausência de pais, em outras palavras, de laços voltados à constituição de família e prole, por ser esse arranjo apenas pautado no afeto.

É aquela constituída basicamente pela convivência entre parentes dentro de uma mesma estrutura organizacional e psicológica, visando os objetivos comuns que residem no mesmo lar, pela afetividade que os une ou por necessidades financeiras ou mesmo emocionais, como o medo de viver sozinho. (ALMEIDA, 2007)

Nesse sentido, afirma Dias (2010, p. 46-47) que a união de duas irmãs, por exemplo, sob o mesmo teto ao longo de muitos anos, constitui-se e entidade familiar. Reconhecer isso como sociedade de fato meramente, quando do falecimento de alguma delas, dá-se em injustiça, haja vista auxiliarem-se ao longo da vida e disso resultam reflexos patrimoniais de diferenciação na partilha (fazendo jus a uma maior parcela a irmã convivente em face dos demais irmãos). Ou seja, caberia, ao caso, a aplicação análoga da regulamentação do casamento e da união estável, uma vez que é possível se perceber a “comunhão de esforços”.

Todavia, apesar do crescimento de fato de famílias anaparentais no Brasil, não logrou esta a atenção e a devida importância dos juristas, tampouco do próprio Estado, salvo exceções como as citadas anteriormente. Nesse sentido, oportuno é perceber que pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quando traçou o perfil das famílias brasileiras, ainda não individualizou a família anaparental, visto que esta é incluída em uma categoria genérica, “outros tipos de família”, impossibilitando que se apresentem números reais quanto a esse grupo familiar.

Entretanto, mesmo na ausência de precisão de dados como apontado, não é possível que se negue a existência da família anaparental. Em caráter ilustrativo, certamente se sabe ou se conhece alguém que faça parte de uma configuração familiar semelhante. Isso posto, demonstra-se a efetiva existência da anaparentalidade e evidencia-se que a família anaparental merece uma tutela especial por parte do legislador e do Estado.

3.5 FAMÍLIA MOSAICA

Também chamada de família pluriparental, consiste naquela que resulta de casal que teve dissolução por meio do divórcio, antiga separação, recasamento, entre outros.

Comenta Chagas (2008, p.5) que: “Nessa nova organização as famílias passam a receber o “marido da mãe”, os filhos do “marido da mãe”, os filhos da nova “esposa do pai”, as famílias de origem de cada um dos novos pares, cada um trazendo para o núcleo sua própria cultura”.

Nesse sentido:

O afeto é fundamental à subsistência desta modalidade familiar, exigindo de seus membros extraordinária capacidade de adaptação e paciência, considerando o fato de serem egressos de famílias anteriores, e, portanto, guardando o conjunto de valores da experiência familiar vivenciada. (VIANA, 2011, p. 522)

Posto isso, é possível que se perceba o alto grau de complexidade da família mosaico, os numerosos desdobramentos e questionamentos que surgem principalmente em caráter patrimonial e afetivo em virtude dos enlaces e histórias que se desenvolvem nesta família (DIAS, 2015, p. 2). Dessa maneira, também se requer da lei maior atenção e respaldo para que seja adequadamente protegida e regulamentada.

3.6 POLIAMOR

Controverso e pouco expressivo em números, apresenta-se o poliamor. Em uma visão simplificada, consiste na união de cunho afetivo cujo seio abriga de maneira coexistente e contemporânea duas ou mais relações nas quais os integrantes conhecem-se e aceitam-se livremente, distinguindo-se do *swing* e da poligamia (BATISTA; FAGUNDES; OLIVEIRA, 2017, p. 1). Conceitua Galiano (2008, p. 3) que:

Poliamor é a teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta[...]

Como exposto, constitui-se em novidade ao mundo do direito, o que requer atenção e diligência por parte do legislador e operador da lei para que tal formatação não sofra pela conduta leviana ou conservadora de determinados grupos.

Comentam ainda Goldenberg e Pilão (2012, p. 68):

Acredita-se que no Poliamor se é mais honesto “consigo+ mesmo”, já que não é necessário se “moldar” ao(s) parceiro(s) como nas demais formas de conjugalidade, que têm mais regras, expectativas e ciúmes. Na monogamia haveria ainda menos “honestidade ao parceiro” em função da preferência pelo adultério em detrimento do questionamento da regra da exclusividade afetivo-sexual. Entre os praticantes de “swing” e ‘relacionamento aberto’, como o desejo de envolver-se afetivamente não é aceito, seria preciso optar por ser honesto ao próprio desejo ou aos do parceiro.

Porém, o surgimento dessa e de outras novas composições familiares desencadeou uma série de dificuldades teóricas e práticas para o sistema judicial. Há, na sociedade, aqueles que neguem e desprezem a existência de famílias fora do vínculo monogâmico, excluindo-as do Direito e, desse modo, privando-as da dignidade devida. Por outro lado, há outro grupo que crê ser isto barbárie, um absurdo, tratando-se de tolher a livre produção social. Todavia, a limitação à autonomia das vontades ou ainda dos mecanismos de manutenção de um sistema arcaico e desgastado pode se constituir em uma negativa à evolução social.

Surge, diante dessa relação interpessoal, uma série de questões geralmente de enfoque patrimonial, contudo, é o patrimônio o único prodígio humano? Nas situações patrimoniais em casos de poliamor, a triação, a meação e a comunhão parcial de bens são os meios utilizados para sanar antagonismos, em analogia ao que ocorre com as famílias simultâneas.

3.7 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

O conceito de família é notadamente plural e dinâmico, não se furtando à inovação ou ao rompimento com o que se considera óbvio, transformando-se a todo tempo. Apesar das peculiaridades inerentes a cada caso, há certo universo incomum que facilmente passa despercebido por olhares menos críticos ou talvez um pouco míopes. Há neste tempo e, vem ultimamente ganhando um perceptível grau de popularidade e relevância, a chamada família multiespécie.

Como o próprio termo já inspira, trata-se da instituição familiar composta por pessoas humanas e animais de estimação. Funda-se, portanto, na interação humano-animal inserida em um lar, ambiente no qual a parcela humana reconhece a animal tal qual se da família fosse. Atribui-se, para tanto, real significância a estes entes, de modo que não significa simplesmente possuir um bicho de estimação e sim a real constituição de um laço que uma homem e animal de maneira a perfazer toda a complexidade de uma relação familiar.

No entender de Lima (2013, p. 22), há requisitos a serem observados para o aferimento desta real significância animal no contexto familiar, qual sejam: “[...] reconhecimento familiar, consideração moral, apego, convivência íntima e inclusão em rituais”.

Lima (2013, p. 10) pertinentemente ressalva que:

[...] mesmo quando há mudanças que justifiquem o uso do conceito família multiespécie, esse fenômeno não implica uma abolição das diferenças entre humanos, cães e gatos, tampouco das disparidades existentes na relação humana com essas espécies. É preciso lembrar que a família não é uma instituição na qual as relações de poder e dominação estejam ausentes, e sim o espaço em que as disparidades são permanentemente ativadas. A inclusão dos animais de estimação na família, portanto, pode ser pensada como similar à família ampliada, que predominou no Brasil até o final do século XIX, em que tios, primos e agregados residiam no mesmo domicílio, cada um em condições específicas de status e poder.

O que é família senão aqueles que convivem, sofrem, amam ou acompanham por parte ou por toda a vida nela participando e interferindo diretamente? Aponta Vieira (2015, p. 7) que “[...] animais de estimação, nesses núcleos familiares, são vistos tão próximos quantos seus próprios filhos, pelos humanos”, afirmação que vem ao encontro dessa ideia de forte laço.

Na tentativa de garantir que tais laços sejam protegidos à maneira da norma, diante da abstenção do legislador quanto a este tema, destaca-se o Projeto de Lei 1.058/2011, projeto que visa a concessão da guarda em função do vínculo afetivo criado entre uma das partes em litígio e o animal de estimação.

3.8 FAMÍLIA EUDEMONISTA

Peculiar e bastante interessante em razão da profundidade que seu conceito propõe, é a espécie familiar baseada puramente no afeto, comunhão de vida plena, solidariedade, amor,

responsabilidade recíproca e busca individual dos membros da família em alcançar a felicidade. Diferencia-se, portanto, de outros modelos familiares na medida em que se funda não na união matrimonial ou ainda por laços de sangue, e sim em valores individuais que somados resultam neste peculiar desenho.

Neste mesmo sentido, Viana (2011, p. 524) aponta que:

Eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão para quais os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais de um núcleo familiar.

Para Galiato e Pamplona Filho (2013, p. 52), a família moderna possui funcionalidade eudemonista: “Enquanto base da sociedade, a família, hoje, tem a função de permitir, em uma visão filosófica-eudemonista, a cada um dos seus membros, a realização dos seus projetos pessoais de vida [...]”. Desse modo, é possível perceber que deixa de ser a família uma instituição hierarquizada passando a ser dotada de democracia e solidariedade. Em razão disso, conforme Farias e Rosenvald afirmam, “[...] tendente à felicidade individual de seus membros, a partir da convivência permitindo que cada pessoa se realize, pessoal e profissionalmente, convertendo-se em seres socialmente úteis, não se confirmando ao estreito espaço da sua própria família” (FARIAS; ROSENVOLD, 2012, p. 38).

Diante desse outro paradigma familiar, como já dito, há o rompimento com os padrões hierarquizados anteriores, estabelecendo um novo ambiente familiar no qual prevalecem a igualdade, respeito e cooperação, demandando a felicidade por meio dos próprios membros, independente dos laços que os unem. De fato, portanto, é a família eudemonista a que mais se aproxima dos ideais de democracia e respeito tão caros à Constituição Federal de 1988.

4 EQUIVICADA DICÇÃO LEGAL, CONSEQUÊNCIAS E POSSIBILIDADE

Sucedeu-se bem o legislador constitucional em tarefa constituinte. Talvez em demasia preocupado em fazer o melhor trabalho possível, tentando compreender sob a poderosa tutela, proteção e reconhecimento constitucional as mais variadas áreas relativas àqueles a quem se impõe como norma. São fartos os exemplos de sucesso notório, em caráter

ilustrativo merece aqui destaque todo o tratamento aos direitos basilares do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

O direito de família brasileiro, como grande parte dos sistemas constitucionais, sofreu influência dos “anos de chumbo”, o período ditatorial que o Brasil passou, no qual as liberdades foram sonogadas (UNGARO, 2014, p. 20). Em oposição aos retrocessos que marcaram este momento histórico do país, trabalhou o constituinte de maneira a extirpar tais estigmas da sociedade e evocar a democracia.

Nesse quadro, enfatiza-se o adequado proceder do legislativo ao fazer com que o Estado resguardasse a família, visto que respeitou a igualdade entre homens e mulheres e trouxe responsabilidades inerentes ao casal. A exemplo disso, no Título VIII, o Capítulo VII versa acerca da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso. Desse modo, o direito de família pôde avançar e ampliar seus conceitos, além de assimilar transformações nas relações sociais, visto ser um ramo do direito, deve presar por dinamicidade para que acompanhe a sociedade. Ainda nessa esteira, comenta Pereira (2004, p. 37):

A nova Carta abriu ainda outros horizontes ao instituto jurídico da família, dedicando especial atenção ao planejamento familiar e à assistência direta à família (art. 226, §§ 7º e 8º). No tocante ao planejamento familiar, o constituinte enfrentou o problema da limitação da natalidade, fundando-se nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, proclamando competir ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. Não desconsiderando o crescimento populacional desordenado, entendeu, todavia, que cabe ao casal a escolha dos critérios e dos modos de agir, “vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou particulares” (art. 226, § 7º).

Antes da Constituição Federal de 1988, vivenciava o país uma legislação obsoleta e que não acompanhava as novas relações familiares, como se notava pelo Código Civil de 1916, que previa a figura dos filhos legítimos e ilegítimos, num modelo marcado pelo patriarcalismo regido unicamente pelo casamento. Um claro descompasso entre a lei – que por vezes se mantém firme e inalterada – e a sociedade – que se modifica e se transforma num ritmo de difícil acompanhamento.

Diante das novas regras trazidas pela Carta Magna, passou a família a ser concebida de outras formas além conjugalidade. Observa-se, também, a já mencionada igualdade entre homem e mulher, paridade de direitos entre os filhos (independendo da origem do laço), dissolubilidade do vínculo matrimonial, reconhecimento de uniões estáveis de maneira mais presente na sociedade, como alhures apresentado. (LEITE, 2005, p. 34).

Menciona-se *ipsis litteris* o específico artigo de lei,

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Oportuno dizer que o rol acima é meramente exemplificativo ao invés de taxativo. Em razão disso, outras famílias não previamente legalizadas não confrontam à Constituição, pelo contrário, estão em adequada “sintonia” (UNGARO, 2014, p. 22).

Importante salientar que tal comportamento interpretativo se deve ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, também conhecido como princípio da eficiência ou da interpretação efetiva. Para Canotilho (2003, p. 227):

[...] é um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da atualidade das normas programáticas (THOMA), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais

Sofreu também o conceito de família aprimoramento por leis recentes, em especial a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha. No artigo 5º, II, para ser mais específico, família é compreendida como “[...] a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.”

Como é sabido, vigora no Brasil um sistema legal garantidor de liberdades, segurança, propriedade e que estabeleceu de maneira única, um sistema codificado, abrangente e certamente à frente de seu tempo. Todavia,

[...] tinha como base e fonte principal a lei, que, evidentemente, não podia, apesar da vontade idealizada pelos seus criadores, cobrir todo o universo das relações sociais que tivessem ou viessem a ter relevância jurídica. Assim, à medida que as leis eram elaboradas e aplicadas, regulando a vida em sociedade, que avançava e rapidamente se modificava, iam-se revelando fissuras no sistema, espaços não legislados que

requeriam providências dos órgãos públicos para resolver a situação criada. (SOUZA FILHO, 1997, p. 5)

Apesar de todo este avanço trazido pela norma superior e o cuidado especial empreendido quando de sua elaboração, surgiu, com o advento do tempo, ou evidenciou-se a existência de lacunas em seu corpo.

Além das ordenanças trazidas pela própria Constituição Federal, há em caráter suplementar a legislação infraconstitucional, tendo por função dar maior precisão à norma, especificando-a e tratando-a de maneira a, por vezes, completá-la, dando efetividade e regulamentação. Não é diferente disso, o caso da família brasileira, com previsão constitucional extremamente abrangente, tal qual alhures exposto, e tratamento específico no Código Civil de 2002.

Estabelece o Código Civil que a entidade familiar é aquela derivada do casamento e composta por pai, mãe e filhos, tal entendimento se aduz da simples leitura do artigo 1.511, primeiro artigo do Capítulo I, do Livro IV do Código Civil, que trata do Direito de Família: “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direito e deveres dos cônjuges”.

Diniz (2004, p. 278), conceitua o casamento como “[...] o vínculo jurídico entre o **homem e a mulher**, livres, que se unem, segundo as formalidades legais, para obter o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica, e a constituição de uma família” – grifo nosso –. Já, no artigo 1.565 do Código Civil, verifica-se “Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”. Assim, resta demonstrada a arraigada concepção de que o casamento é a união exclusiva entre o homem e a mulher e, por conseguinte, família é o somatório destes dois indivíduos e a prole a que derem origem.

É sabido, porém, que família contempla muito mais do que o conceito restrito acima. É plural, extensa, extrapola os limites de mera consanguinidade e nos laços matrimoniais, pois baseia-se principalmente no afeto, na cooperação e no amor. Eis então a grande falha legal: silenciou o legislador infraconstitucional acerca desta estrutura polissêmica.

Pode surgir o questionamento de que diante de previsão constitucional, para que ainda haveria necessidade de semelhante tratamento por leis menores? Ora, é clara a segurança pressuposta de algo constante em texto da Carta Magna, entretanto, em observância aos princípios da verticalidade, unidade e principalmente da dignidade da pessoa humana, cabe coerente reprodução, mesmo que simplória em caráter infraconstitucional.

Versa em sentido de que diante do escalonamento legal, leis inferiores devem, para que sejam contempladas pela legalidade (além de requisitos específicos que aqui não se pretende tratar), “soem” na mesma frequência que as superiores, seguindo pelos mesmos caminhos anteriormente apontados. Diante disso, o conceito de família no Código Civil deve, para efetiva validade, estar em consonância com o que dispôs o constituinte.

Além disso, há ainda o princípio da unidade – praticamente possui o mesmo resultado do anterior, mas que se faça um breve apontamento a esse respeito –. Dele se aduz que a norma é una, gozando de coesão, coerência e congruência – ou assim se espera que seja – com fim de que não venha a padecer de contradições. Desse modo, novamente, enfatiza-se a existência do descompasso entre o tratamento dispensado à família pela Constituição e o legislador infraconstitucional, em especial no Código Civil.

Diante disso, mesmo em um raciocínio curto e pouco aprofundado, denota-se a insegurança jurídica que tal cenário é capaz de produzir. Canotilho (2003, p. 373) leciona acerca da segurança jurídica e elucida a temática do seguinte modo:

Os princípios da protecção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas. Estes princípios apontam basicamente para: (1) a proibição de leis retroactivas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) a tendencial irrevogabilidade de actos administrativos constitutivos de direitos

Assim, percebe-se que não ofende o texto infraconstitucional em absoluto o constitucional, não se produzindo, dessa maneira, uma inconstitucionalidade. Não obstante, é possível que se vislumbre a incompletude infraconstitucional, conforme já demonstrado. Diante dessa “má dicção” do direito, pelo princípio da imperatividade, “[...] os órgãos legislativos não devem somente respeitar certas formas e condições estabelecidas pela Constituição, mas são obrigados a dispor em relação a certos objetos e a determinadas matérias” (TROCKER, 1990, p. 103 *apud* CAIXETA, 2015, p. 67).

Posto isso, vislumbra-se uma problemática no que tange à hipótese de pessoas, ao seguir com suas vidas como acreditam, ao recorrerem ao Judiciário ou até mesmo tendo suas relações familiares reprovadas por parte da sociedade, se veem fora da previsão legal, à mercê da interpretação do aplicador da lei. Apesar da ampla previsão constitucional de família e sua supremacia pelo critério hierárquico, pelo critério da especificidade prevaleceria o disposto no

Código Civil. Resulta, desse modo, em uma diminuição de direitos, um retrocesso e um cerceamento da liberdade do cidadão.

A Lei Fundamental da República Federal Alemã (Lei Fundamental de Bonn, de 23 de maio de 1949) muito acertadamente previu em seu artigo 19.2 medida em sentido de impedir tal comprometimento de direitos. Estabelece que “[...] em nenhum caso um direito fundamental poderá ser afetado em sua essência”. De semelhante modo, a Constituição Portuguesa, de 2 de abril de 1976, também menciona de maneira expressa tal princípio, disposto em seu art. 18.3, determina que “[...] as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de se revestir de caráter geral e abstrato e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais” (CHEQUER, 2013, p. 1)

Não que se acuse aqui o legislador ordinário de dolosamente agir de forma a restringir os direitos daqueles que querem formar uma família. Todavia equivocou-se, longe de culpa ou dolo, ainda subsiste o vício, uma inconstitucionalidade que carece de correção.

Diante disso, de modo a salvaguardar direitos e garantias destas pessoas a quem o legislador relegou à condição de foras da lei, faz-se necessário o ativismo judicial. Barroso (2008, p. 3)⁶ propõe como significado do termo ativismo “[...] modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e seu alcance”, ou ainda, como sendo comportamento/reacção adotado(a) pelo órgão jurisdicional no intuito de explorar da maneira mais completa e acertada possível a esfera de criação normativa, dando origem a uma corrente interpretativa que melhor extraia a essência legal, sendo no caso em tele uma processo de constitucionalização.

Para Barroso (2005, p. 40), esse processo de “[...] constitucionalização do Direito importa na irradiação dos valores abrangidos nos princípios e regras da Constituição por todo o ordenamento jurídico, notadamente, por via da jurisdição constitucional”. Diz ainda que:

A interpretação constitucional é uma modalidade de interpretação jurídica. Tal circunstância é uma decorrência natural da força normativa da Constituição, isto é, do reconhecimento de que as normas constitucionais são normas jurídicas, compartilhando de seus atributos. Porque assim é, aplicam-se à interpretação constitucional os elementos tradicionais de interpretação do Direito, de longa data definidos como o gramatical, o histórico, o sistemático e o teleológico. (BARROSO, 2005, p. 15).

⁶ Artigo intitulado “Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática” do ilustre Ministro Luís Roberto Barroso, no qual discorre acerca do ativismo judicial e o cenário no qual se insere.

Procedendo-se assim, com o decurso do tempo, surge a jurisprudência e se desenvolve a doutrina, levando à criação de princípios aplicáveis à interpretação constitucional e infraconstitucional. Estes princípios possuem natureza instrumental, e não material, sendo pressupostos lógicos, metodológicos ou finalísticos da aplicação das normas constitucionais. São eles: supremacia da Constituição, presunção de constitucionalidade das normas e atos do Poder Público, interpretação conforme a Constituição, unidade, razoabilidade e efetividade (BARROSO, 2005, p. 15).

Verdadeiramente um rico conjunto de elementos que conduzem à manutenção do entendimento insculpido no texto constitucional e à interpretação coerente (constitucionalizada) das demais normas que a ela se submetem. Apesar disso, em virtude de variados fatores, essa necessária judicialização apresenta riscos, pois além da insegurança, há morosidade na solução de conflitos oriunda da hipertrofia do Poder Judiciário no Brasil. Acerca de tal contexto, comenta Barroso (2003, p. 04) que:

[...] ele combina aspectos de dois sistemas diversos: o americano e o europeu. Assim, desde o início da República, adota-se entre nós a fórmula americana de controle incidental e difuso, pelo qual qualquer juiz ou tribunal pode deixar de aplicar uma lei, em um caso concreto que lhe tenha sido submetido, caso a considere inconstitucional. Por outro lado, trouxemos do modelo europeu o controle por ação direta, que permite que determinadas matérias sejam levadas em tese e imediatamente ao Supremo Tribunal Federal. A tudo isso se soma o direito de propositura amplo, previsto no art. 103, pelo qual, inúmeros órgãos, bem como entidades públicas e privadas – as sociedades de classe de âmbito nacional e as confederações sindicais – podem ajuizar ações diretas. Nesse cenário, quase qualquer questão política ou moralmente relevante pode ser alçada ao STF.

Dada esta problemática, de forma a amenizar os efeitos negativos dessa recorrente ida à seara judiciária para análise da lei e a respectiva interpretação que favoreça os princípios constitucionais sempre que necessários, propõe-se, por mais adequado que seja a letra da lei, ser esta corrigida. Garante-se, desse modo, que se tenha a certeza, guarda fiel e indubitável em texto legal e não na doutrina interpretativa e jurisprudência que facilmente se modificam ou relativizam-se, o que produz incerteza e margem a questionamentos que em muito prejudicam as famílias.

Comenta Tartuce (2015, p. 1) que:

[...] o Direito de Família e o das Sucessões têm oferecido muitos desafios para os aplicadores de Direito em geral, alcançando uma abrangência teórica e prática que não existia até um passado próximo. Tenho o costume de dizer que essas searas são as mais problemáticas do Direito Privado nacional. Os problemas e os constantes conflitos existem em todas as esferas: nas contendas entre os seus personagens principais, nas disputas ideológicas entre os estudiosos e doutrinadores, nos conflitos

entre decisões díspares em praticamente todos os Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça.

Não há muito, discutia-se, na Câmara dos Deputados, um projeto de lei de 2013, chamado Estatuto da Família. Determina este que as famílias brasileiras devem ser compostas exclusivamente por um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ameaçando diretamente direitos tão amplos atualmente concedidos às variadas formatações de família que não se enquadram nesse molde, em especial as uniões homoafetivas.

Além da dureza do legislador em pretender retirar direitos das uniões homoafetivas, pode ainda provocar insegurança jurídica a outros núcleos familiares, como por exemplo, avós e netos, tios e sobrinhos, padrinhos e afilhados que, embora não sejam juridicamente definidos como pais e filhos, se reconhecem como se assim fossem. Há, nesse cenário, um descumprimento constitucional e moral. Não cabe prosperar um grupo de pessoas, que se dizendo representar a sociedade, apresentem projetos de leis que suprimem direitos alheios e que ainda contrariem a Constituição Federal.

Comenta Tasso (2017, p. 2) que:

Esse pensamento e forma de legislar é que causam grande dificuldade no reconhecimento e exercício dos direitos constantes não apenas na Constituição Federal, mas nos fundamentos que a fizeram nascer e ser construída de forma a não dar mais chance aos retrocessos e desmandos de pequenos grupos que detinham poder e autoritarismo.

Faz-se necessário que não apenas se garanta direitos, mas que se promova a empatia social entre os cidadãos, com o objetivo de resguardar a privacidade e escolhas de cada indivíduo.

Em sentido contrário a esse retrocesso, menciona-se aqui o “Estatuto das Famílias”, Projeto de Lei nº 2.285/2007, formulado pelo IBDFAM, proposto pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro, com 274 artigos, que inicialmente seria uma revisão sistemática do Livro IV da Parte Especial do Código Civil. Possui a finalidade de reunir toda a legislação pertinente ao Direito de Família. Nesse cenário, a legislação que hoje se apresenta no Código Civil, Código de Processo Civil e em outras leis especiais, estariam reunidas, ou seja, direito material e processual juntos em um mesmo volume.

Dentre as modificações propostas no projeto, destaca-se o reconhecimento do parentesco socioafetivo, além do natural e civil; tratamento conjunto do direito pessoal (casamento) e o direito patrimonial (regime de bens) em um mesmo capítulo; vedação à possibilidade de imputação de responsabilidade e culpa a um dos cônjuges pelo término da relação, por meio da investigação das causas da separação ou divórcio; processo/

procedimento pautado nos princípios da oralidade, celeridade, simplicidade, informalidade, fungibilidade e economia processual, valorizando a busca pela conciliação entre as partes no processo; e o reconhecimento formal das variadas entidades familiares que ignorou o legislador quando da elaboração do Código Civil vigente.

Acerca dessa possibilidade, Forster (2008, p. 8) leciona:

[...] se aprovado pelo Congresso Nacional, trará ao ordenamento jurídico brasileiro inovações legislativas que se adequarão à atual realidade social do país e preencherá lacunas deixadas por outras leis, como a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que se originou de um projeto do final da década de 60 e começo da década de 70, e que acabou deixando de contemplar matérias que já faziam parte da realidade do país, fazendo com que o Poder Judiciário, por muitas vezes, preenchesse as lacunas legislativas.

Ressalta-se que essa proposta, assim como outra que tenha o intuito completar as lacunas deixadas por normas anteriores, contemplar os grupos atualmente desprestigiados, conferindo um tratamento segundo o princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade e principalmente que respeite os ideais constitucionais, seria uma alternativa rumo à efetivação do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, o princípio da dignidade da pessoa humana,

[...] obriga (afinal é uma norma) o Estado a conferir proteção a todas as famílias, porque todas as pessoas são iguais em dignidade e iguais perante a lei. Por ser atributo intrínseco do ser humano, o Estado não pode conceder dignidade, mas deve promovê-la e protegê-la, pois existe em função da pessoa e tem o dever (objetivo constitucional) de promover o bem de todos (MEZZOMO, 2015, p. 77).

Quanto à mencionada liberdade, oportunamente escreve Barros (2003, p. 3) que o direito ao afeto constitui uma livre escolha ao indivíduo em afeiçoar-se por outro, não havendo restrição de quem possa ser tampouco como se constituirá essa relação. Assim, o direito ao afeto possui caráter individual, uma liberdade, cabendo ao Estado o assegurar e salvaguardar, não permitindo discriminações ou intervenções em caráter restritivo, salvo “[...] as mínimas necessárias ao bem comum” (ALVES, 2014, p. 36), para que, de fato, seja o legislar adequado e coerente à sociedade na qual se insere, se origina e regulamenta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após este breve estudo, verificou-se que a família é uma instituição inerente à natureza humana, precedendo ao Estado e ao Direito. Pode-se dizer até mesmo que em razão dela ou nela fundadas surgem essas e tantas outras relevantes construções sociais. É pilar sobre o qual se alicerça a sociedade, o primeiro grupo do qual se faz parte e, provavelmente o de maior duração, mesmo que se modifique, desfaça-se e reconstrua-se, via de regra, sempre estarão nela compreendidas as pessoas.

Ao longo dessa construção de o que é a família não se faz possível a elaboração de um termo fechado e específico capaz de contemplar a real amplitude, profundidade e dinamicidade do que vem esta a ser. Não permaneceu sequer inalterado ao longo da história, tampouco acomodou-se contemporaneamente. Com o advento das “era pós-moderna”, questionamentos fartos e uma população mais heterogênea e informada, viu-se florescer mais claramente a polissemia da família.

Nesse processo histórico, teve a família diversas concepções e em breve análise, pode-se perceber grandes modificações em seu arranjo, função e papel social. Além disso, houve a recepção e exclusão de certos valores e atributos que, bem ou mal, trouxeram a família aos tempos de hoje.

Funda-se a família brasileira atual nas famílias romana e grega, sendo estas duas marcadas pelo patriarcalismo, pai chefe de família, provedor e guardião. Havia ainda uma relação de poder e domínio sobre os demais membros, podendo até mesmo decidir sobre a vida ou morte daqueles sob as ordens do *pater familias*. Neste período, entendia-se família como unidade religiosa, econômica, política e jurisdicional, conferindo-lhe, àquele tempo, profunda importância.

Herança que até hoje se percebe, apesar de enfraquecida, a família conserva consigo muitos traços de sua origem clássica profundamente permeados pelos ditames do direito canônico. Com a ascensão da Igreja Católica às mais altas esferas de poder e controle, acabou por legar à sociedade muitos valores e ideias como o respeito pelo casamento e sua indissolubilidade e estigmas como a marginalização de relações que se diferenciavam da tradicional.

Em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade, acertou o constituinte ao conferir às famílias ares menos restritas. Tornou família plural, extinguiu as diferenciações entre os filhos e rompeu com o patriarcado tão presentes na sociedade. Elevou

a união estável à condição de família e igualou o casamento civil ao religioso, rompendo definitivamente com o domínio da Igreja e ainda constitucionalizou o divórcio.

Todavia, não teve a mesma sorte o legislador quando da elaboração do Código Civil de 2002. Em um ato de deliberada inconstitucionalidade e retrocesso, constringiu o conceito de família, relegando à marginalidade legal aqueles que não se amoldassem à lei.

Oportuno acerca disso comentar que deve o direito acompanhar a sociedade e não o inverso. Pouco relevantes as condições ou crenças do legislador, deve este trabalhar pelo povo, para o povo, em atos de representá-lo e ampará-lo, salvaguardando-lhe direitos e garantias que, antes de mais nada, têm caráter constitucional.

Diante dessa antinomia jurídica, para que não reste a mera ilegalidade passiva dos grupos ignorados ou distratados pela lei, fez-se presente o ativismo judiciário. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência produziram e ainda produzem resultados muito oportunos, é evidente a interpretação constitucionalizada das normas infraconstitucionais que se impõe. Todavia, ressalta-se o problema da morosidade, hipertrofia do Judiciário no Brasil e a insegurança jurídica que isso acarreta.

Como medida a remediar tais problemáticas, há, em certo grau, a reforma legislativa, uma nova adequação da letra da lei a fim de reparar o procedimento equivocado e inconstitucional do Legislativo, quando da constrição de direitos inerentes à família no Código Civil de 2002. A exemplo disso, há o “Estatuto das Famílias” do IBDFAM, um projeto que visa a previsão legal e tratamento constitucionalizado da rica e plural família, contemplando respeitosa e singularidades.

Além de expressar uma efetiva consonância com a realidade da sociedade brasileira, seria tal proposta de adequação legal, uma medida capaz de desafogar o Judiciário, gerar maior segurança jurídica àqueles que se veem obrigados à litigância para defesa de seus direitos e, acima de tudo, a consubstanciação das garantias constitucionais de dignidade da pessoa humana e liberdade.

FAMILY: RENEGADE CONSTITUTIONAL RIGHT

ABSTRACT

This article presents and analyzes the concept and the historical evolution of the term 'family' according to doctrine and positive law. It approaches the family species: heteroparental, monoparental, homoparental, anaparental, mosaic, poliaffective, multispecies and eudemonist towards the society and Law. It studies the construction and the consolidation of the "traditional" family model in Classical Antiquity as well as in Middle Age, under the canonical influence, allowing to compose an evolutive conceptive family process in history and in Brazil. It exposes on the legislative silence and its unconstitutional character. It evokes principles and constitutional rules which contrasts with discrimination and prejudices against the family types that differs from the socially common, focusing on human dignity, freedom and equality principles. Moreover, it considers a possible solution way to the problematics of legal uncertainty, hypertrophy of the Judiciary Power and unconstitutionality of the current Civil Code's family treatment, by a brief analysis of the Families Statute and pointing the importance of formal and integral acknowledging by the Brazilian law about the polysemic family concept.

Keywords: Family. New configurations. Family Law. Federal Constitution of 1988. Judicial activism.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sheila Menezes de. **Entendendo as famílias do século XXI**. Publicado em: 2007. Disponível em: < <http://www.religare.com.br/blog/entendendo-as-familias-do-seculo-xxi>> acesso em 08 set. 2018.

ALVES, Júlio Henrique de Macêdo. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito**. Publicado em: 2014. Disponível em: < https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/892/1/JulioHMA_Monografia.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2018.

BARROS, Sérgio Resende. **Direitos humanos da família: principais e operacionais**. Publicado em: 2003. Disponível em:< <http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-da-familia--principiais-e-operacionais.cont>> acesso em 08 de set. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Publicado em: 2008. Disponível em < http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica >. Acesso em 20 out. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito**. Publicado em: 2005. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito> > Acesso em 20 out. 2018.

BARROSO, A. F. **Aspectos relacionados à efetivação do direito à saúde no Brasil através do poder judiciário**. Rio de Janeiro: ENSP/FIOCRUZ. Publicado em: 2003.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. Publicado em: 2003. p. 8 disponível em: < https://www.academia.edu/11206199/Luis_Roberto_Barroso_-_Interpreta%C3%A7%C3%A3o_e_Aplica%C3%A7%C3%A3o_da_Constitui%C3%A7%C3%A3o > Acesso em 20 out. 2018.

BATISTA, Vitor Gustavo Teixeira de; FAGUNDES, Rodrigo da silva; OLIVEIRA, Igor Campos. **A problemática patrimonial do poliamor**. Publicado em: 2017

BRASIL. **Lei nº 10.406 – Código Civil**. Publicado em 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Publicado em: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.

CAIXETA, Gabriel Ricardo Jardim. **O silencio legislativo, liberdade para legislar e omissão inconstitucional**. Publicado em: 2015. Disponível em :< <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-24112015-110351/fr.php> > Acesso em 20 out. 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina. Publicado em: 2003.

CHAGAS, Lunalva Fiúza. **Família mosaico**. Publicado em: 2008. Disponível em <http://www.cidaescola.com.br/artigos/resultado.asp?categoria=43&codigo206>>. Acesso em 08 set. 2018.

CHEQUER, Claudio. **O princípio da proteção ao núcleo essencial do Direito Fundamental no Direito Brasileiro (aplicação e delimitação)**. Publicado em: 2013. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-principio-da-protacao-ao-nucleo-essencial-do-direito-fundamental-no-direito-brasileiro-aplicacao-e-delimitacao/10163> > Acesso em 20 out. 2018.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **Direito de família e das sucessões**. Revista e atualizada por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 3.

DIAS, Maria Berenice. **Família pluriparental, uma nova realidade**. Publicado em: 2015. Disponível em: < http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15_-_fam%EDlia_pluriparental,_uma_nova_realidade.pdf>. Acesso em 08 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. **Famílias modernas: (inter)secções do afeto e da lei**. Publicado em: 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10014-10013-1-PB.pdf> >. Acesso em 04 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo, editora Revista dos Tribunais. Publicado em: 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva. Publicado em: 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva. Publicado em: 2010. v. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Temas atuais de Direito e Processo de Famílias: Primeira Série**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. Publicado em: 2004. Disponível em: < https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/22426/direito_constitucional_familia.pdf> Acesso em 10 set. 2018.

FARIAS C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil, Direito de Família**. 4. ed. Salvador. Editora JusPodivm. Publicado em: 2012. V. 6.

FERNANDES, Jacinta Gomes. **União homoafetiva como entidade familiar**. Publicado em: 2010. Disponível em: < http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=39807115-bcbe-4635-90cb-4635c86c7ce5&groupId=10136> . Acesso em 20 set. 2018.

GAGLIANO, P.S.; PAMPLONA FILHO, R.P. **Novo curso de direito civil: direito de família - As Famílias em Perspectiva Constitucional**. São Paulo: Saraiva. Publicado em: 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais)**. Publicado em: 2010. Disponível em: < <http://www.lfg.com.br>> Acesso em 10 set. 2018.

GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. **Evolução Histórica Envolvendo o Direito de Família**. Publicado em: 2013. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10108>. Acesso em: 18 ago. 2018.

GOLDENBERG, Mirian; PILÃO, Antônio Cerdeira. **Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias**. Revista Ártemis. V. 13. Publicado em: 2012, p. 68. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/viewFile/14231/8159>> Acesso em 12 set. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. Publicado em: 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**. São Paulo: RT, 2005. V. 5.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva. 14. ed. Publicado em: 2010.

LIMA, Elinaldo Renovato. **O valor da família**. Disponível em: <<http://estudosgospel.com.br/estudo-biblico-familia-pais-filhos-marido-esposa-jovens-teen/o-valor-da-familia.html>>: Acesso em 21 ago. 2018.

LIMA, Maria Helena Costa de Araújo. **Considerações sobre a Família Multiespécie**. Publicado em: 2013. Disponível em: <http://eventos.livera.com.br/trabalho/98-1020766_01_07_2015_11-07-22_5164.PDF> Acesso em: 11 set. 2018.

LOBO NETTO, Paulo Luiz. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania - o novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey. Publicado em: 2002. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/6684462/rodrigo-da-cunha-pereira---familia-e-cidadania---o-novo-ccb-e-a-vacatio-legis>>. Acesso em 10 set. 2018.

LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. **As Novas Modalidades de Família**. Publicado em: 2012. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2728>> Acesso em: 18 ago. 2018.

MORAES, Magali Aparecida Vieira de. **A Evolução do Conceito de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Publicado em: 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28568/a-evolucao-do-conceito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em 20 ago. 2018.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas. Publicado em: 2010. Disponível em: <<http://www.producao.usp.br/bitstream/handle/BDPI/43669/A%20fam%C3%ADlia%20na%20p%C3%B3s-modernidade.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 18 ago. 2018.

MAZEAUD, Henri et Leon; MAZEAUD, Jean. **Leçons de droit civil**. 6. ed. Paris: Éditions Montchrestien. Publicado em: 1976.

MEZZOMO, Fabiana. **Os novos perfis familiares em face dos princípios Constitucionais de 1988**. Publicado em: 2015. Disponível em:

<[http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3458/Monografia %20-%20vers%C3%A3o%20final%20corrigida.pdf?sequence=1](http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3458/Monografia%20-%20vers%C3%A3o%20final%20corrigida.pdf?sequence=1)> Acesso em 20.10.2018.

NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. **Conceito e Evolução do Direito de Família**. Publicado em: 2014. p. 5 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29977/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família: Conceito e Evolução Histórica e Sua Importância**. Publicado em: 2014. Disponível em: <<http://www.pesquisedireito.com/artigos/civil/a-familia-conc-evol>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

OLIVEIRA, Rodrigo Gonçalves de. **Tentativa de regulamentação da união homoafetiva: discriminação nunca mais, o que importa agora é o afeto**. Publicado em: 2009.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense. Publicado em: 1997.

SILVA, Edvania Gomes da; VIEIRA, Flávia David. **O instituto do matrimônio nas Ordenações Filipinas: os efeitos de sentido de “casamento” na legislação portuguesa aplicada no brasil**. Publicado em: 2015. Disponível em: <<http://www.linguasagem.ufscar.br/index.php/linguasagem/article/view/60/97>>. Acesso em 19 ago. 2018.

SILVA, Ricardo Oliveira da. **Revolução história e tempo**. Publicado em: 2015. História debates e tendências. V. 15. p. 258-262. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/5288>>. Acesso em: 10 set. 2018.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O direito constitucional e as lacunas da lei**. Brasília, 1997.

TARTUCE, Flávio. **Desafios contemporâneos do Direito de Família e Sucessões**. Publicado em: 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI214607,61044-Desafios+contemporaneos+do+Direito+de+Familia+e+das+Sucessoes>>. Acesso em: 10 set. 2018.

TASSO, Bruno. **Desafios para as novas famílias brasileiras**. Publicado em: 2017. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/desafios-para-as-novas-familias-brasileiras/>>. Acesso em: 12 set. 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A. Publicado em: 2002. 6 v.

VIANA, Roberta Carvalho. **O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro**. Publicado em: 2011. Disponível em: <<https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/viewFile/41/45>>. Acesso em 08 set 2018.

VIEIRA, Danilo Porfirio de Castro. **Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade**. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/93527>>. Acesso em 20 out. 2015.

VIEIRA, Waléria Martins. **A Família Multiespécie No Brasil Uma Nova Configuração Familiar**. Publicado em: 2012. Disponível em: <<http://www.valerianogueira.com.br/storage/webdisco/2015/10/12/outros/430bc566cf68f3c524a2f7969676996d.pdf>>. Acesso em 11 set. 2018.

UNGARO, Andressa Priscila Rodrigues. **Entidades Familiares Numa Perspectiva Civilconstitucional** Publicado em: 2015. Disponível em: <<http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1205/tcc.cd.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> acesso em 18.10.2018.